



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2018, DE 2020

Acrescenta o § 5º no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para suspender, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a contagem dos prazos de carência, para fins da perda da qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Acrescenta o § 5º no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para suspender, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a contagem dos prazos de carência, para fins da perda da qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 15.

.....

.....

§ 5º Durante a vigência de março de 2020, ficam suspenso II a VI deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe atualmente o art. 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

SF/2025/26868-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Trata-se de definição de prazos para que segurado, após o desligamento de uma atividade, mantenha a qualidade de segurado da Previdência Social. É o chamado "período de graça", um período de tolerância para que o segurado venha a retomar suas contribuições em um emprego ou atividade.

A presente proposição, considerando o quadro econômico de paralisação trazido pela pandemia de COVID-19, visa a acrescer ao referido dispositivo a hipótese de não contagem do prazo para finalização desse período de graça, ou seja, mantendo-se por maior tempo a qualidade de segurado, durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

É, na verdade, uma necessidade fática e uma sensibilidade e compreensão jurídica sistêmica, visto que não há como se exigir, da mesma forma, contribuições ou situação de empregabilidade no período. A não contagem do prazo para perda da qualidade de segurado da Previdência Social, aumentará a tolerância pela ausência de contribuições, no exato período em que durar a situação calamitosa.

Durante a pandemia, em suma, não deve contar o prazo que venha a retirar a qualidade de segurado de um contribuinte da Previdência Social. A aprovação é medida que se impõe diante da gravidade da situação da relação de trabalho e econômica durante a pandemia.

Dante dessas considerações, espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2020

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

SF/20255.26868-98
|||||

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991:8213>

- artigo 15
- parágrafo 5º do artigo 15